

**APLICAÇÃO DAS HIPÓTESES DE EXCEÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS:
ANÁLISE DOS PRECEDENTES JUDICIAIS À PARTIR DO CASO ENVOLVENDO
O DOCUMENTÁRIO SOBRE O APRESENTADOR ABELARDO BARBOSA**

APPLICATION OF HYPOTHESES OF EXCEPTION TO COPYRIGHT: ANALYSIS OF
LEGAL PRECEDENTS FROM THE CASE INVOLVING THE DOCUMENTARY ABOUT
PRESENTER ABELARDO BARBOSA

APLICACIÓN DE LAS HIPÓTESIS DE EXCEPCIÓN AL DERECHO DE AUTOR:
ANÁLISIS DE LOS PRECEDENTES JURÍDICOS DEL CASO DEL DOCUMENTAL
SOBRE EL PRESENTADOR ABELARDO BARBOSA

Rafael da Silva Moreira

Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG

ORCID: 0000-0002-6451-6335

Frutal, MG, Brasil

Carlos Henrique Sabino Caldas

Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG

ORCID: 0000-0001-8606-5136

Frutal, MG, Brasil

Fernando Melo da Silva

Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG

ORCID: 0000-0003-0052-2004

Frutal, MG, Brasil

Recebido: 24/07/2023 / Aprovado: 31/10/2024

Como citar: MOREIRA, R. da S.; CALDAS, C. H. S.; SILVA, F. M. Aplicação das Hipóteses de Exceções aos Direitos Autorais: análise dos precedentes judiciais à partir do caso envolvendo o documentário sobre o apresentador Abelardo Barbosa. Revista GEMInIS, v. 16, p. 71-98, 2025.

Direito autoral: Este artigo está licenciado sob os termos da Licença Creative Commons-Atribuição 3.0 Internacional.

RESUMO

A sociedade está em constante evolução, sendo certo que as transformações acontecem cada vez mais rápido, incutindo mudanças nos mais variados setores da vida humana e com as mídias não é diferente. Por meio da convergência entre as antigas e novas formas de mídia, é que surgem novos contextos, novas formas de interações e novas atividades, as quais são direcionadas e administradas por interlocutores que até então não existiam no universo midiático. De modo tangencial à evolução social e midiática, o Direito busca tutelar as relações humanas e necessita atualizar-se para acompanhar a sociedade e suas respectivas mudanças. Neste cenário foi importante compreender sobre as limitações previstas na legislação de regência, bem como a necessidade de pautar a análise dos casos de possíveis transgressões sob o viés da função social dos direitos de autor e na consagração dos princípios e garantias fundamentais previstos na constituição brasileira. Os métodos empregados na pesquisa foram o da dedução; pesquisa jurisprudencial, bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Exceções; Direito Autoral; Jurisprudência.

ABSTRACT

Society is in constant evolution, and it is true that transformations happen faster and faster, instilling changes in the most varied sectors of human life and with the media it is no different. Through the convergence between the old and new forms of media, new contexts, new forms of interactions and new activities emerge, which are directed and managed by interlocutors that until then did not exist in the media universe. Tangentially to social and media evolution, Law seeks to protect human relations and needs to update itself to keep up with society and its respective changes. In this scenario, it was important to understand the limitations provided for in the governing legislation, as well as the need to guide the analysis of cases of possible transgressions under the bias of the social function of copyright and the consecration of the fundamental principles and guarantees provided for in the Brazilian constitution. The methods employed in the research were deduction; jurisprudential, bibliographical and documentary research.

Keywords: Exceptions; Copyright; Jurisprudence.

RESUMEN

La sociedad está en constante evolución, y es verdad que las transformaciones suceden cada vez más rápido, instilando cambios en los más variados sectores de la vida humana y con los medios de comunicación no es diferente. A través de la convergencia entre las viejas y nuevas formas de medios, surgen nuevos contextos, nuevas formas de interacción y nuevas actividades, que son dirigidas y gestionadas por interlocutores que hasta entonces no existían en el universo mediático. Tangencialmente a la evolución social y mediática, el Derecho busca proteger las relaciones humanas y necesita actualizarse para seguir el ritmo de la sociedad y sus respectivos cambios. En este escenario, fue importante comprender las limitaciones previstas en la legislación vigente, así como la necesidad de orientar el análisis de casos de posibles transgresiones bajo el sesgo de la función social del derecho de autor y la consagración de los principios y garantías fundamentales previstos en la constitución brasileña. Los métodos empleados en la investigación fueron la deducción; la investigación jurisprudencial, bibliográfica y documental.

Keywords: Excepciones; Derecho de autor; Jurisprudencia.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade está em constante evolução, sendo certo que as transformações acontecem cada vez mais rápido, incutindo mudanças nos mais variados setores da vida humana e com as mídias não é diferente. Em um passado não tão distante acontecia o primeiro contato das pessoas com a *internet* por meio daquilo que denominou-se de *web 1.0* e, poucas décadas depois, já se observa a completa interdependência da vida humana com a conectividade propiciada pelo mundo virtual (Jenkins, 2009).

Por meio da convergência (Jenkins, 2009) entre as antigas e novas formas de mídia, é que surgem novos contextos, novas formas de interações e novas atividades, as quais são direcionadas e administradas por interlocutores que até então não existiam no universo midiático

Tangencialmente à evolução social e midiática, o Direito busca tutelar as relações humanas e necessita estar sempre sendo atualizado para acompanhar a sociedade e suas respectivas mudanças (Ferraz Jr, 2007). Outrossim, o estudo correlaciona as duas grandes temáticas das mídias sociais e do Direito, voltado especificamente para os Direitos Autorais, se propondo, ainda, verificar como tendo aplicadas as hipóteses de exceção¹ aos direitos autorais, tendo como análise primária o julgamento que envolvendo o documentário sobre a vida do apresentador brasileiro Abelardo Barbosa, mais conhecido como Chacrinha (Monteiro; Nassife. 2014).

Através do presente estudo buscou-se problematizar sobre como a aplicação das limitações que permeiam os direitos autorais acabam sendo o meio mais eficaz de possibilitar a criação de conteúdos por terceiros, tal como na criação audiovisual mencionada do documentário de Abelardo Barbosa.

Por meio da combinação de diversas metodologias e teorias de pesquisa, intentou-se que este trabalho trouxesse caminhos e possibilidades em resposta a problemática apresentada, de modo a esclarecer o ponto suscitado e, ainda, apresentar esclarecimento da temática em debate.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. Da convergência à midiaticização: as mídias enquanto transformadores sociais

Para abordagem da temática proposta no presente trabalho, faz-se necessário estabelecer, desde logo, que o ensaio busca correlacionar que as mídias possuem papel importante na sociedade hodierna, uma vez que atuante como transformadora das relações humanas, especialmente quando se trata dos conteúdos produzidos

¹ As expressões limitações e exceções ao direito de autor, decorrem, principalmente, em função da letra do artigo 13 do Acordo TRIPS ou Acordo ADPIC (1994) que diz: “Artigo 13 Limitações e Exceções Os Membros restringirão as limitações ou exceções aos direitos exclusivos a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificavelmente os interesses legítimos do titular do direito.”. No texto da LDA consta do Capítulo IV “Das Limitações aos Direitos Autorais” (Brasil, 1988). A utilização de uma ou outra, ao longo do texto, o será como sinonímia, sem prejuízo das divergências quanto aos conceitos.

e

difundidos pelos influenciadores digitais haja vista que estes, como bem se sabe, acabam por se difundir rapidamente entre os espectadores.

Logo de início, deve ser mencionado que o mundo da comunicação mudou radicalmente nos últimos anos e, conforme descrito por Henry Jenkins (2009) em seus estudos, os meios de comunicação, dos mais antigos aos mais recentes, estão convergindo a todo momento, sendo que o processo de convergência está para além das mudanças tecnológicas, isso porque “[...] a convergência altera a lógica pela qual a indústria midiática opera e pela qual os consumidores processam a notícia”, não se podendo perder de vista que “[...] a convergência refere-se a um processo, não a um ponto final”.

Em assim sendo, quando Jenkins (2009) narra a coexistência das diversas mídias, por meio da cultura da convergência, estar-se evidenciando o ambiente propício para a propagabilidade das informações que são lançadas ao público, isso porque a coexistência dos diversos tipos de mídias propicia que o alcance das informações chegue a cada vez mais pessoas.

Neste cenário midiático convergente, Castells (2006) define que

A comunicação consciente (linguagem humana) é o que faz a especificidade biológica da espécie humana. Como nossa prática é baseada na comunicação, e a Internet transforma o modo como nos comunicamos, nossas vidas são profundamente afetadas por essa nova tecnologia da comunicação. Por outro lado, ao usá-la de muitas maneiras, nós transformamos a própria Internet. Um novo padrão sociotécnico emerge dessa interação (Castells, 2006, p.10).

Frise-se que a própria *internet* passa por mudanças ao longo tempo, a título exemplificativo tem-se a conhecida primária da *internet*, também chamada de *web 1.0* que apenas retornava informações estáticas/sem interação. Posteriormente, com o advento da *web 2.0* é que passa a existir a dinamicidade nas páginas, possibilitando, dentre outras coisas, que usuários curtam, comentem e compartilhem informações entre si e para com terceiros (Souza, 2020).

Outrossim, é nesse contexto que a cultura participativa ganha força, por meio da interação entre as diversas possibilidades que nascem da *web 2.0*, uma vez que a possibilidade de que pessoas diversas e comuns possam criar e difundir seus próprios conteúdos na *internet*.

A expressão cultura participativa contrasta com noções mais antigas sobre a passividade dos espectadores dos meios de comunicação. Em vez de falar sobre produtores e consumidores de mídia como ocupantes de papéis separados, podemos agora considerá-los como participantes interagindo de acordo com um novo conjunto de regras, que nenhum de nós entende por completo (Jenkins, 2009, p.30).

Guy Debord (1967) ao estabelecer o conceito do termo “sociedade do espetáculo” impactou teorias que ainda estão presentes na contemporaneidade, isso porque de acordo com o autor o espetáculo “unifica e explica uma grande diversidade de fenômenos aparentes”, ou seja, ainda, em meados dos anos sessenta, o autor

já

descrevia a mídia e a sociedade como sendo organizadas em torno da produção e do consumo de imagens (Moraes, 2018).

Como descrito por Foucault (2014) é impossível dizer qualquer coisa em qualquer tempo, logo, cada época terá o seu próprio discurso circulante e, este fato, de uma maneira ou de outra, acaba por dialogar com a teoria construída por Bordieu (2008), o qual problematiza a questão das características das classes e dos grupos sociais estarem marcados por distintivos sociais:

O gosto, ao funcionar como uma espécie de sentido de orientação social (sense of one's place), orienta os ocupantes de determinada posição no espaço social para posições sociais ajustadas a suas propriedades, para práticas ou bens que convêm aos ocupantes dessa posição (Bourdieu, 2008, p. 434)

É desta mesma linha de pensar que nasce a crítica instituída por Bauman (2007) quando, em uma visão mais negativa sobre a temática crítica a chamada cultura consumista:

A cultura consumista é marcada por uma pressão constante para que sejamos alguém mais. Os mercados de consumo se concentram na desvalorização imediata de suas antigas ofertas, a fim de limpar a área da demanda pública para que novas ofertas a preencham. Engendram a insatisfação com a identidade adquirida e o conjunto de necessidades pelo qual se define essa identidade. Mudar de identidade, descartar o passado e procurar novos começos, lutando para renascer - tudo isso é estimulado por essa cultura como um dever disfarçado de privilégio (Bauman, 2007, p. 128).

Veja-se que é justamente por meio desta visão consumista, criticada por Bauman, que surge a chamada cultura de mediatização das coisas, cuja conceituação ainda é bastante tortuosa, mas ainda assim pode ser caracterizada pelo “[...] fato de que, mesmo quando há uma conjunção temporal e espacial entre sujeitos, como no caso das interações face a face, essas são mediatizadas, isto é, caracterizadas por um modo de dizer próprio da mídia como instituição” (Mattos; Mendes; Salgado, 2021).

De maneira complementar, merece destaque que Stig Hjarvard (2012, p. 64) estabelece que o

Conceito central em uma teoria sobre a importância intensificada e mutante da mídia dentro da cultura e da sociedade. Por mediatização da sociedade, entendemos o processo pelo qual a sociedade, em um grau cada vez maior, está submetida a ou torna-se dependente da mídia e de sua lógica. Esse processo é caracterizado por uma dualidade em que os meios de comunicação passaram a estar integrados às operações de outras instituições sociais ao mesmo tempo em que também adquiriram o status de instituições sociais em pleno direito. Como consequência, a interação social – dentro das respectivas instituições, entre instituições e na sociedade em geral – acontece através dos meios de comunicação.

Necessário reforçar que é no cenário de mediatização, no qual a sociedade cada vez mais dependente e submetida das mídias, ao mesmo tempo em que se visualiza a convergência das mídias, no sentido de múltiplas coexistências destas últimas, é que os influenciadores digitais ganham cada vez mais força e visualizações em suas atividades/publicações.

Veja-se que a *internet*, ao contrário de outros meios de comunicação audiovisual como a televisão, propicia que o público interaja de diversas maneiras, fazendo com o seu conteúdo seja a mais literal forma de se observar a cultura participativa. Sobre isso (Montaño, 2015, p.71) narra que

Os vídeos, quando se trata do audiovisual da web, nunca estão sozinhos. Eles fazem parte de uma verdadeira rede junto a outros vídeos, comentários, links dentro e fora deles que remetem a outros vídeos, a outros canais. E isso tudo muda nossa maneira de ver e de tratar o audiovisual, nos conecta de novas formas com ele e o insere numa interface com o usuário que tem nas plataformas de compartilhamento de vídeo o principal território de enunciação e experimentação (Montaño, 2015, p.71).

Outro ponto importante está relacionado com a forma com que as novas gerações lidam com os meios de comunicação mais recentes, deixando de acreditar na divisão entre mundo *online* e *off-line* (Grieger, 2020, p. 30).

Assim, perceptível que “a Internet foi apropriada pela prática social, em toda a sua diversidade, embora essa apropriação tenha efeitos específicos sobre a prática social” (Castells, 2003, p.100).

2.2. Panorama legal dos influenciadores digitais: análise dos direitos autorais

A tutela dos direitos dos autorais no Brasil tem sua proteção alicerçada em uma rede multifacetária que interliga o ordenamento jurídico pátrio a um sistema internacional de proteção pautado num plexo de tratados internacionais sobre o tema. Veja-se que o Brasil é signatário de alguns tratados internacionais que versam sobre direitos autorais (Souza; Shintaku, 2021, p. 16), dentre eles pode-se mencionar:

a) A Convenção de Berna para Proteção de Obras Literárias e Artísticas, datada de 1886 e atualizada em 1971, tem em suas disposições o objetivo de proteger e tutelar os autores e criadores de todos os seus Estados signatários. Uma das regras mais importante do tratado, pertinente ao objeto deste trabalho é a chamada Regra dos Três Passos (*three-step test*) a qual, sucintamente, disciplina exceções e limitações aos direitos autorais de modo a permitir a reprodução destas por terceiros (Souza, 2013). O texto da Convenção foi internalizado no Brasil por meio do Decreto nº 75.699, de 06 de maio de 1975 (Brasil, 1975);

b) A Convenção Universal sobre Direitos de Autor de 1952, também revista em 1971, detém o escopo de estabelecer proteção aos direitos dos autores e titulares, incluindo o direito de reciprocidade mútua entre os Estados membros. Houve a internalização da Convenção por meio do Decreto nº 76.905, de 24 de dezembro de 1975 (Brasil, 1975);

c) A Convenção de Roma sobre a Proteção de Intérpretes, Produtores de Fonogramas e Organismos de Radiodifusão, do ano de 1961, foi a primeira a conferir direitos conexos no âmbito internacional tendo sido adotada pelo Brasil por meio do Decreto nº 57.125, de 28 de outubro de 1965 (Brasil, 1965);

d) O Acordo TRIPS, que integra o acordo constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC), cujas normas substantivas integram as descritas como padrões mínimos de proteção, os direitos de autor e os que lhes são conexos. Foi promulgado pelo Brasil por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

e) O Tratado de Marraqueche, elaborado no ano de 2013, intenta promover a facilitação para que pessoas com deficiência visual, total ou parcial, tenham acesso a obras impressas. No Brasil, houve a internalização por meio do Decreto Legislativo nº 261, de 25 de novembro de 2015 (Brasil, 2015).

Veja-se que muito embora todos os tratados mencionados tratem sobre direitos autorais, deve ser esclarecido que para a temática em estudo os mais importantes são a Convenção de Berna de 1886 e o Acordo Trips.

Há de se mencionar a existência do Tratado sobre Direito do Autor e do Tratado sobre Interpretação de Fonogramas, ambos da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) cuja aprovação foi simultaneamente aprovada em 20 de dezembro de 1996. O Brasil não é signatário do mesmo, muito embora tenha participado das negociações. Tem-se que “o posicionamento do Brasil está pautado em uma estratégia de negociar somente até o patamar do TRIPS, afastando-se dos instrumentos notoriamente TRIPS-plus, como é o caso dos referidos tratados” (Zanini, 2011, p. 123).

Em sede interna, o Direito Autoral é regulado pelo artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII da Constituição Federal (Brasil, 1988), bem como pela Lei dos Direitos Autorais (Lei nº 9.610 de 18 de fevereiro de 1998 - LDA),

Ao analisar as disposições contidas na LDA, é possível verificar que ao longo dos mais de cem artigos o legislador pátrio preocupou-se em estabelecer restrições de modo dividir a tutela dos direitos autorais em duas espécies distintas, sendo elas:

a) direitos morais e b) direitos patrimoniais (art. 22). Os direitos morais asseguram ao autor reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado como autor de sua obra; de conservá-la inédita; de assegurar sua integridade, opondo-se a quaisquer modificações que possam macular sua reputação; de modificar a obra, antes ou depois de utilizada; de retirá-la de circulação ou suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória (LDA, art. 24). Os direitos patrimoniais, por seu turno, conferem ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica, a título oneroso ou gratuito (LDA, arts. 28 e 30) (VIANNA, 2020, p. 243).

Ocorre, entretanto, que muito embora tenha grande caráter restritivo, a LDA também estabelece exceções aos direitos dos autores, estando tais hipóteses elencadas ao longo dos artigos 46, 47 e 48 da legislação especial, as quais em sua grande maioria estão pautadas pelo denominador comum de uso não comercial, estando, em geral, com um texto bastante restritivo (Valente; Pavarin; Luciano, 2019, p. 09).

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em

diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;
c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

Sobre tais exceções, a obra de Carboni explicita que se deve buscar a função social dos direitos autorais, de modo a consagrar o interesse público quando da análise de conflitos que envolvam a temática. No estudo, o autor elucida que:

Apesar de a Convenção de Berna não tratar especificamente da função social do direito de autor, ela permite aos países signatários estabelecerem limitações em suas legislações internas com base na chamada “regra dos três passos”, ou seja, (a) que se trate de casos especiais, (b) expressamente tipificados e de interpretação restrita, e (c) que não atentem contra a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado ao autor.

Vejamos como a “regra dos três passos” deve ser interpretada: (a) certos casos especiais: a exceção deve ser especial no sentido de ter um propósito que seja justificável em termos de políticas públicas; (b) interferência na exploração normal da obra: por “exploração”, deve ser entendido qualquer uso do trabalho pelo qual o titular do direito de autor possa otimizar o valor de seu direito. O conceito de “normal” refere-se às formas de exploração de um trabalho que tenham ou possam vir a ter considerável importância econômica ou prática. A exceção não será permitida se cobrir qualquer forma de exploração que tenha ou possa vir a ter importância considerável. Não se poderia, pois, estabelecer uma exceção que limite, injustificadamente, um mercado comercialmente relevante já existente ou que plausivelmente surgirá. Mas, desde que haja um fim público e tal interferência seja por este fim maior justificado, a interferência será lícita; e (c) que não atentem contra a exploração normal da obra nem causem prejuízo injustificado ao autor: este “terceiro passo” reflete a necessidade de se estabelecer um equilíbrio entre a proteção dos direitos morais e

patrimoniais do autor e o interesse do público e de outros autores de terem acesso às obras protegidas, tanto para delas fruírem, como para poderem criar a partir de obras já existentes. O prejuízo deverá ser razoável (pois ele sempre existirá), devendo a limitação ao direito de autor apresentar uma justificativa sob a ótica do interesse público.

É importante frisar que a Convenção de Berna permite aos Estados adotarem limitações que possam ter impacto negativo nos direitos dos autores, desde que tais limitações sejam socialmente justificáveis e não tenham escopo de lucro (2009, 205-206).

De maneira complementar são as elucidações promovidas por Souza ao elencar deveres mínimos dos titulares de direitos autorais como forma de respeito à coletividade e à mencionada função social:

[...] de acordo com os princípios apontados antes, as situações apresentadas a seguir constituem os deveres sociais mínimos dos titulares dos direitos autorais e portanto a expressão de sua função social, sendo, portanto, obrigatórias ao sistema autoral vigente no país:

- a) direito permanente e ausência de remuneração para o empréstimo público e gratuito de obras feitas por bibliotecas ou instituições equivalentes, sejam públicas ou privadas, ressaltando que para a relação de comodato é necessário que ocorra a transferência da posse da obra, o uso da obra por um terceiro, o tempo limitado de uso pelo comodatário, e ausência completa de contraprestação pelo empréstimo em si;
- b) permissão gratuita para o arquivamento digital, microfilmado ou por outros meios equivalentes, de todos os tipos de obra autoral, em bibliotecas ou instituições de arquivamento equivalentes e acessíveis ao público, ainda que sob condições específicas, mas sem fins lucrativos, objetivando a preservação da integridade da obra, a proteção dos bens culturais nacionais regionais ou locais e garantindo sua existência para o advento do domínio público;
- c) autorização genérica para a digitalização e armazenamento privado de obra própria, sem fins lucrativos ou objetivos de divulgação, para fins de preservação pessoal do material legitimamente adquirido;
- d) exclusão da obrigatoriedade de cópias privadas legalmente estabelecidas serem feitas apenas pelo próprio indivíduo;
- e) permissão de representação e execução de toda obra autoral no âmbito privado, cujo significado deve ser aquele espaço onde realizam-se atividades gratuitas com pessoas cujo relacionamentos se pautam por afinidade, parentesco ou afeto, fechadas ao público, incluindo aí os casamentos, batizados, bodas, aniversários, etc., mas excluindo comemorações de empresas, clubes e associações;
- f) permissão de representação e execução de toda obra autoral nas instituições de ensino, públicas ou gratuitas, regularmente registradas, com funcionamento autorizado, direcionada a qualquer nível de escolaridade, apresentadas exclusivamente para a comunidade institucional, que inclui professores, alunos, administradores, funcionários, pais e parentes dos alunos, sem que as apresentações tenham qualquer objetivo de lucro, embora permitindo o pagamento de mensalidades escolares regulares, e com isso albergando e efetivando os compromissos pedagógicos e culturais destas instituições;
- g) utilização e reprodução de material gráfico, textual, sonoro ou audiovisual exclusivamente para instrução em instituições de ensino ou pesquisa, obrigatoriamente mencionando a fonte e autoria, sem quaisquer fins lucrativos, excluindo desta possibilidade o material especificamente e exclusivamente direcionado para fins didáticos, devendo serem inutilizados ao final do curso;
- h) permissão para reprodução de material acadêmico para estudantes e pesquisadores, seja parcial ou total, mediante remuneração justa pré-estabelecida;
- i) reprodução livre, sem fins lucrativos, parcial ou integral, por indivíduos, instituições ou bibliotecas, de livros indisponíveis por quaisquer razões, especialmente por estarem esgotados, fora de catálogo ou serem de difícil acesso, até que sobrevenha a sua disponibilização razoavelmente precificada pelo titular;

- j)
aplicação da interpretação restritiva em favor do autor apenas nas relações derivadas de negócios jurídicos, excluindo esta premissa das relações entre direitos de ordens diversas, como ocorre entre os direitos privados e coletivos;
k) aplicação da interpretação extensiva quanto às limitações legalmente estipuladas, de forma a incluir todas as situações não expressas onde o balanceamento entre os diversos interesses resulte na supremacia do interesse público da sociedade sobre os particulares dos titulares originais – autores – ou derivados – empresas. (2005, p. 258-260).

Neste ponto, importante destacar a lição de Ascensão, para o qual:

O Direito Autoral é um ramo do Direito como qualquer outro. Não é uma ilha, alheia aos quadros comuns do ordenamento. Integra-se neste como qualquer outro ramo e sofre as incidências gerais da unidade da ordem jurídica. Sendo assim, o direito autoral (expressão em que neste estudo, por comodidade, englobaremos os direitos conexos) não é um direito absoluto, no sentido de direito ilimitado. Não há direitos absolutos; nem o direito à vida o é. Basta a integração na ordem global para que todo o direito seja necessariamente limitado. Designam-se porém frequentemente as restrições ao direito autoral como exceções. A serem exceções, seriam o conteúdo de regras excepcionais e sujeitas ao regime destas, nomeadamente na vedação da analogia (2008, p. 01).

De maneira complementar, o mesmo autor especifica que “não adianta alegar que o direito autoral é propriedade. Não o é, no sentido de um direito real específico; mas ainda que o fosse, a propriedade está também submetida à função social” (Ascensão, 2013, p. 301).

Em assim sendo, ao analisar as disposições da LDA depreende-se que a legislação em questão há de ser lida e interpretada como um instrumento de ponderação, uma busca pelo justo equilíbrio, sendo que naquilo em que desmensurar ao equilíbrio estará inconstitucional (Barbosa, 2010, p. 105).

Posteriormente à edição da LDA, surge a Lei nº 12.965 de 2014, conhecida como Marco Civil da *Internet* - MCI, a qual define objetivos concretos e a partir de cláusulas gerais e abertas estabelece metas e diretrizes, sem ser taxativa.

Além disso, com uma linguagem menos jurídica e mais setorial, apresenta normas que representam mais um incentivo a comportamentos, preocupando-se com deveres extrapatrimoniais, tais como a realização da personalidade e da dignidade humana (Kanayama, 2021, p. 07).

Relacionado à temática dos direitos autorais, o MCI em seu artigo 19, §2º assim estabeleceu:

Artigo 19: Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

Ao tratar do referido artigo os autores Souza e Lemos estabelecem como sendo de grande relevância a parte final do dispositivo uma vez que:

[...] é bastante reveladora, já que uma das diretrizes do processo de reforma da Lei de Direitos Autorais é construir um espaço de tutela desses direitos em constante ponderação com demais direitos fundamentais, como o acesso ao conhecimento e a liberdade de expressão, evitando abusos no exercício desse direito. Assim, o Marco Civil adianta uma das diretrizes da reforma da Lei de Direitos Autorais, já traçando uma condicionante interpretativa e de aplicação para qualquer que seja a solução adotada na lei específica (2017, p. 106).

Não obstante, também deve ser ressaltado que embora o Marco Civil da *Internet* esteja com mais de 9 anos de vigência, até o presente momento não há lei específica para a finalidade prevista no artigo 19, §2º da legislação em questão. Conforme bem explica Neto e Garcia:

Enquanto não observável a superveniência de legislação específica que disponha sobre a aplicação do disposto no art. 19 do Marco Civil da *Internet* aos casos de violação de direitos autorais, estes restam subtraídos de seu âmbito normativo, sujeitando-se aos dispostos nos tratados internacionais e na legislação pátria. Assim, na pendência de lei que regulamente a aplicação do art. 19 do Marco Civil na proteção dos direitos do autor, prevalece o entendimento paradigmático do STJ de que não existe responsabilidade objetiva do provedor de aplicações em fiscalizar o conteúdo de seus usuários. Entretanto, destaca-se que o provedor poderá ser responsabilizado solidariamente se, uma vez notificado de que um conteúdo constitui-se em infração de direito autoral, omitir-se em seu dever de torná-lo indisponível (2014, p. 835).

Outrossim, em razão da omissão legislativa, por consequência lógica, acaba sendo dever do Poder Judiciário a realização do sopesamento entre liberdade de expressão e eventuais ultrajes aos direitos autorais nos casos ocorridos (Souza; Lemos, 2017, p. 25), o que, não afasta a necessidade de que o legislativo brasileiro estabeleça o critério previsto no artigo 19, §2º do MCI, como maneira de lhe possibilitar efetividade.

Deve ser lembrado que, conforme lição de Bittar (1999, p. 138), “o ponto de crise do Direito de Autor, que, *ab initio* e *in essencia*, exhibe em seu contexto os estigmas desse conflito, consubstanciados em limitações e derrogações que lhe são impostas em concreto”, sendo que, por tal motivo, no processo de sopesamento entre direitos dos autores e a liberdade de expressão há a necessidade de buscar a harmonização durante a delimitação entre um e outro.

Trata-se, portanto, da “constante contraposição entre os direitos exclusivos dos autores e inventores e o interesse geral da comunidade” (Silveira, 1985, p. 22) e que merece ser tratada com severa acuidade para que não sejam operadas ofensas, tanto ao interesse particular do autor, mas principalmente ao da sociedade, assim consubstanciado na necessidade de preservação do interesse público derivada da função social dos direitos autorais (Pimenta, 1998, p. 318).

2.3. Do caso do documentário sobre a vida de Abelardo Barbosa e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao analisar situações de supostas violações aos direitos autorais

A pesquisa inicia sua análise de casos por meio da celeuma judicial que envolveu o filme “Alô, Alô Terezinha”, documentário sobre o apresentador brasileiro Abelardo Barbosa, mais conhecido como Chacrinha (Monteiro; Nassife. 2014).

O filme tratou-se de uma produção da empresa Comunicação Alternativa LTDA e foi divulgado pela Globo Filmes, vindo a ser lançado em setembro de 2009. Neste mesmo ano a empresa Edições Euterpe LTDA, detentora dos direitos de exploração das obras musicais “Quem é”, “Esta noite eu queria que o mundo acabasse” e parcialmente da música “Arigatô Flamengo” ingressou com ação judicial em que afirmava que o documentário utilizou das obras cujos direitos de exploração lhe pertencem, incorrendo em violação de seus direitos autorais, motivo pelo qual requereu a cancelamento/sustação do filme e ainda o pagamento de indenização pelo uso em questão (Rio de Janeiro, 2009).

A Globo Filmes, por sua vez apresentou contestação aos pedidos iniciais, aduzindo que não foi responsável pela produção e tampouco pela distribuição do documentário, expressando que apenas se associou para divulgar e promover a obra.

Já a empresa Comunicação Alternativa LTDA, dentre outras teses, invocou que certas utilizações de obras estão excluídas da incidência dos direitos autorais mesmo durante o prazo de exclusividade legal, casos em que o uso independe de consulta ao titular e de qualquer pagamento.

O processo judicial recebeu o nº 0397336-11.2009.8.19.0001 e tramitou perante a 22ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, sendo ao final prolatada sentença de total improcedência dos pedidos com relação a ambas as empresas requeridas uma vez reconhecida a utilização de pequenos trechos das músicas, aplicando-se a incidência do inciso III do artigo 46 da Lei dos Direitos Autorais. Não houve recurso neste processo. (Rio de Janeiro, 2009).

Não obstante, tem-se que no mesmo ano de 2009 houve situação muito parecida, mas desta vez a empresa Comunicação Alternativa LTDA ingressou com ação contra a empresa Marola Edições Musicais buscando que fosse aplicada a disposição do artigo 46, inciso VIII da Lei dos Direitos Autorais à utilização de trechos das músicas “Bastidores” e “Gente Humilde”, também mencionadas no documentário “Alô, Alô, Terezinha!” (Rio de Janeiro, 2009).

Este processo recebeu o nº 0352238-03.2009.8.19.0001 e, ao final, obteve julgamento de parcial procedência dos pedidos iniciais, afirmando ser impossível a aplicação de exceção aos Direitos Autorais (Rio de Janeiro, 2009).

Neste último, houve a interposição de recursos de apelação e a 13ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu reformar a sentença proferida no primeiro grau, especificando que:

Depreende-se do documento de fl. 138/139 que a música “Bastidores” de duração de 3 minutos e 32 segundos, interpretada por Cauby Peixoto, foi apresentada por 22 segundos no documentário e que a música “Gente Humilde”, de 2 minutos e 29 segundos de duração, foi reproduzida por ex-calouro durante 21 segundos, relembrando a “buzinada” do Chacrinha à época (fl. 70).

Embora não haja menção legal ao que seria “pequeno trecho”, sabe-se que o mesmo caracteriza-se por um fragmento da obra que não contempla sua substância, ou seja, não se refere à extensão da reprodução, mas sim ao conteúdo reproduzido, isso porque é possível que em 10 ou 15% de reprodução esteja contemplando parte substancial da obra protegida.

[...]

A lei define e exemplifica o que são as obras protegidas, mas também menciona as obras que dispensam a prévia autorização para seu uso. Nesses casos evidencia-se o predomínio do interesse público sobre interesses privados.

No caso em tela, percebe-se que no tocante à obra “Bastidores”, como mencionado, sua reprodução no documentário se deu através da reapresentação parcial da cena em que o intérprete Cauby Peixoto cantava a música no programa do Chacrinha. Quanto à música “Gente Humilde”, sua reprodução se deu através da interpretação de pequeno trecho por calouro participante do programa televisivo, ao lembrar-se da situação em que foi excluído da disputa pelo apresentador.

As situações descritas em nada se assemelham àquelas nas quais as músicas reproduzidas fazem parte da trilha sonora da produção cinematográfica.

[...]

Nota-se que, in casu, tem aplicação o inciso VIII do art. 46 da Lei nº 9.961/98, que se amolda perfeitamente a situação descrita, notadamente em razão da reprodução dos pequenos trechos das músicas, no documentário, terem por objetivo retratar exatamente os programas apresentados pelo grande Abelardo Barbosa, um dos apresentadores mais importantes da televisão brasileira entre as décadas de 50 e 80, e sua importante colaboração para a cultura popular do país.

Vale lembrar que inúmeras obras de variados artistas e compositores (sic) foram utilizados no documentário, todas de forma parcial, evidenciando o intuito do documentário já revelado.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso da parte autora e nega-se provimento ao recurso da ré, julgando-se procedente o pedido inicial, para declarar desnecessária a prévia autorização do titular dos direitos patrimoniais do autor das composições “Bastidores” e “Gente Humilde”, no documentário “Alô, Alô, Terezinha”, dispensando-se o pagamento pela utilização de pequenos trechos das músicas na citada obra, por adequar-se a hipótese à situação descrita no inciso VIII do art. 46 da Lei nº 9.610/98. (Rio de Janeiro, 2013).

Por outro lado, tem-se o caso que muito se assemelha com a situação vivida pela produtora do documentário do Chacrinha, trata-se de problemática vivenciada pelo criador de conteúdo brasileiro Felipe Castanhari, proprietário do canal Nostalgia, um dos maiores e mais antigos canais do *YouTube* Brasil.

Dedicando-se à criação de conteúdos nostálgicos, o canal de Castanhari passou a integrar as manchetes nacionais após um documentário sobre a banda Os Beatles ser integralmente removido da plataforma do *YouTube* por suposta violação aos direitos autorais (Barbosa, 2020).

Inconformado com a situação e já tendo se pronunciado em outras ocasiões envolvendo situações parecidas, o criador de conteúdo se manifestou em sua conta no *Twitter* sugerindo que os seguidores subissem o vídeo para a site pornográfico XVideos.com, Castanhari finaliza a publicação expressando “meu advogado não mandou eu twittar isso” (Rezende, 2020).

Como desfecho, o vídeo relacionado a banda Os Beatles teve mais de um *upload* no site pornográfico, os quais contam com milhares de visualizações e permanecem disponíveis para serem assistidos. O *YouTube* não se manifestou sobre o episódio e não existem informações sobre ter sido instaurado processo judicial sobre o assunto.

Pois bem, verificada a existência de casos simbólicos envolvendo a temática em apreço, o trabalho prosseguiu com a busca e respectivo levantamento da base jurisprudência da Superior Corte Brasileira, assim

procedendo em decorrência de sua competência para julgar decisões que contrariem ou negue vigência a lei federal, bem como para dirimir interpretações divergentes que possam existir sobre a mesma lei. Clara é a redação do artigo 105, inciso III da Constituição Federal:

Artigo 105: Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal (Brasil, 1988).

Foi aplicado o comando de busca - “direitos autorais” e limitações – tendo retornado oito resultados positivos, dos quais, para a presente temática, apenas aproveitou-se seis resultados pois dois eram referentes à matéria penal.

Todos os acórdãos proferidos pela Superior Corte foram analisados e também foi incluída na verificação todos aqueles acórdãos mencionados ao final de cada resultado de busca como ‘jurisprudência citada’, assim, ao final foram analisados dezoito acórdãos, os quais foram organizados por ordem de assunto tratado, data de julgamento e, ainda, de acordo com a mudança de entendimento que se verificou.

Inicialmente, tem-se os Acórdão que versam sobre direitos autorais e paródias. O primeiro julgamento analisado é referente ao **REsp nº 1.131.498 RJ**, de relatoria do Ministro Raul Araujo, julgado pela Quarta Turma no dia 17/05/2011, na lide posta a julgamento era questionado se a alteração feita por estabelecimento comercial sobre música pertencente a terceiro atrairia o pagamento de danos morais ao autor. Por votação unânime, decidiu-se por negar provimento ao recurso, pois

a letra original da canção foi alterada de modo a atrair consumidores ao estabelecimento da sociedade empresária ré, não havendo falar em paráfrase, pois a canção original não foi usada como mote para desenvolvimento de outro pensamento, ou mesmo em paródia, isto é, em imitação cômica, ou em tratamento antitético do tema. Foi deturpada para melhor atender aos interesses comerciais do promovido na propaganda.

No **REsp nº 1548849 SP**, de relatoria do Ministro Marcos Buzzi, julgado pela Quarta Turma no dia 20/06/2017, tratava de paródia de uma música, especificada nos autos como sendo adaptação de obra já existente a um novo contexto, sendo que por afigurar-se versão diferente e debochada estaria na previsão contida no artigo 47 da LDA, podendo ser realizada sem autorização do titular.

4. A

paródia é forma de expressão do pensamento, é imitação cômica de composição literária, filme, música, obra qualquer, dotada de comicidade, que se utiliza do deboche e da ironia para entreter. É interpretação nova, adaptação de obra já existente a um novo contexto, com versão diferente, debochada, satírica.

5. Assim, a atividade exercida pela Falha, paródia, encontra, em verdade, regramento no direito de autor, mais específico e perfeitamente admitida no ordenamento jurídico pátrio, nos termos do direito de liberdade de expressão, tal como garantido pela Constituição da República.

6. A paródia é uma das limitações do direito de autor, com previsão no art. 47 da Lei 9.610/1998, que prevê serem livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito. Essas as condições para que determinada obra seja parodiada, sem a necessidade de autorização do seu titular.

8. A falta de conotação comercial é requisito dispensável à licitude e conformidade da manifestação do pensamento pela paródia, nos termos da legislação de regência (art. 47 da Lei n. 9.610/1998).

No **REsp nº 1597678 RJ**, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado pela Terceira Turma no dia 21/08/2018, tratava de paródia sobre a música Garota de Ipanema, de coautoria de Tom Jobim e Vinicius de Moraes, a qual teria sido utilizada em campanha publicitária com menções de alguns versos da canção modificados de forma satírica e não depreciativa.

Neste julgado o ponto principal de discussão era sobre possibilidade de se perseguir a cobrança de direitos autorais em decorrência da finalidade lucrativa e comercial operada com a campanha publicitária, contudo, por unanimidade, a Turma decidiu que a redação literal do “art. 47 da Lei nº 9.610/1998 não exige que a criação possua finalidade não lucrativa ou não comercial”, também especificado que a “publicidade é técnica de comunicação orientada à difusão pública de produtos, empresas, serviços, pessoas e ideias, que também envolve a atividade criativa”.

No **EREsp nº 1810440 SP**, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado pela Segunda Turma no dia 24/08/2022, apreciou o caso de utilização de paródia em campanha eleitoral. A situação fática envolvia a utilização de paródia da música O Portão, de Roberto Carlos e Erasmo Carlos, utilizada pelo então candidato a deputado federal Francisco Everaldo Oliveira Silva, conhecido como Tiririca, no pleito de 2014.

Em linha gerais, a Turma, também por unanimidade, reconhecer a vigência da expressa redação do artigo 47 da LDA, ressaltando que naquele caso concreto inexistia demonstração de constrangimento aos autores, de índole moral, psicológica, política, cultural ou social, todos defluentes do postulado universal da dignidade da pessoa humana. Assim, foi negado provimento ao recurso.

Verificou-se que com relação aos casos de paródia a jurisprudência da Corte Superior há anos encontra-se consolidada no sentido de reconhecer a redação literal do artigo 47 da Lei 9.610/98, asseverando, em todos os casos, que prescindível que a finalidade lucrativa ou comercial realizada com a paródia, isso porque ausente previsão do legislador neste sentido.

Assim, notório que o Superior de Tribunal de Justiça, com base na lei de regência, firmou entendimento para reconhecer que a lícita utilização das paródias não pode sofrer intervenção do Poder Judiciário, uma vez que a proteção legal desse tipo de criação resguarda a liberdade de expressão como valor

estruturante do regime democrático, salvaguardando, por óbvio, as hipóteses

em que tal utilização implique em violação a outros direitos do autor, tal como sua moral e dignidade humana.

Na continuidade, tem-se os Acórdãos envolvendo utilização de músicas em ambientes diversos, de modo em que o termo de busca utilizado também apontou resultado sobre acórdãos que versavam sobre a utilização de músicas protegidas por direitos autorais em ambientes diversos, dentre espaços e eventos públicos, hospitais, festas carnavalescas, casamentos e outros, tendo sido verificado que houve grande mudança de posicionamento da Corte sobre o assunto.

No interregno compreendido entre o ano de 1999, logo após o início da vigência da Lei nº 9.610/98 e o ano de 2002 foram julgados:

No **REsp nº 111991 ES** (Relator Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Turma, julgado em 08/09/1999) que versava sobre a possibilidade de cobrança de contribuição ao ECAD em decorrência de espetáculos em locais públicos com participação remunerada dos artistas, contudo, apreciava hipótese diferenciada em que o evento era de caráter beneficente;

No **REsp 176312 / PR** (Relator Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 30/09/1999), apreciava a possibilidade de cobrança de contribuição ao ECAD por realização de baile de carnaval sem característica de beneficência;

No **REsp nº 232175 SP** (Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 29/05/2001) que versava sobre a possibilidade de cobrança de contribuição ao ECAD por músicas reproduzidas em carnaval municipal de rua;

No **REsp nº 76365 ES** (Relator Ministro Castro Filho, Segunda Seção, julgado em 26/02/2004) que versava sobre a possibilidade de cobrança de contribuição ao ECAD por músicas reproduzidas por meio de sonorização mecânica em feira agropecuária municipal.

Em todos os julgados acima prevalecia, até então, o entendimento de que havendo auferimento de rendimentos/benefícios pelo ente público - tal como a cobrança de ingressos -, e ainda não sendo paga remuneração aos artistas estar-se-ia diante de situação em que o Poder Público não deveria contribuir ao ECAD.

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei dos Direitos Autorais, isso no ano de 1998, passaram a surgir posicionamentos divergentes em julgados também da Superior Corte, a exemplo disso tem-se:

No **REsp nº 195121 SP** (Relator Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, julgado em 13/10/1999) que versava sobre a possibilidade cobrança pelo ECAD quando o município patrocina apresentações musicais ao vivo;

No **REsp nº 524873 ES** (Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 22/10/2003) que versava sobre a possibilidade cobrança dos direitos autorais em espetáculos de carnaval gratuito realizado pela municipalidade.

Com tais julgamentos iniciou-se uma mudança de paradigmas jurisprudências no sentido de aplicar-se o entendimento consubstanciado pelos artigos 28 e 29 da Lei 9.610/98, reconhecendo que a utilização das

obras

musicais não estava condicionada à auferição de lucro, seja direto ou indireto, pelo ente ou pessoa que promove o evento.

Logo, o entendimento passou a se firmar no sentido de possibilidade de cobrança pelo ECAD, desde que não houvesse, em cada caso concreto, a incidência dos enunciados previstos nos artigos 46, 47 e 48 da LDA. Tanto é verdade que:

No O **REsp nº 964404 ES** (Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/03/2011), verificou a existência de controvérsia sobre “a possibilidade de cobrança de direitos autorais de entidade religiosa pela realização de execuções musicais e sonorizações ambientais em escola, abrindo o Ano Vocacional, evento religioso, sem fins lucrativos e com entrada gratuita”. No julgamento restou reconhecido a impossibilidade da cobrança.

No O **REsp nº 996852 SP** (Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/06/2011) analisou mais caso de questionamento sobre a possibilidade de cobrança dos direitos autorais em decorrência de realização de evento público de rodeio com execução de músicas promovidos por uma prefeitura e sem cobrança de ingressos.

Na ocasião os Ministros pormenorizaram a mudança de comando legal trazido com a atual LDA:

1. Anteriormente à vigência da Lei 9.610/98, a jurisprudência prevalente enfatizava a gratuidade das apresentações públicas de obras musicais, dramáticas ou similares, como elemento decisivo para distinguir o que estaria sujeito ao pagamento de direitos autorais.
2. **Houve significativa alteração com a edição da Lei 9.610/98, pois o art. 68 do novo diploma legal revela a subtração, quando comparado com a lei anterior, da cláusula "que visem a lucro direto ou indireto", como pressuposto para a cobrança de direitos autorais.**
3. O Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o novo ordenamento jurídico, alterou seu entendimento para afastar a utilidade econômica do evento como condição de exigência para a percepção da verba autoral. Posição consolidada no julgamento do REsp. 524.873-ES, pela Segunda Seção.
4. Portanto, é devida a cobrança de direitos autorais pela execução pública de música em rodeio, mesmo que tenha sido evento promovido por Prefeitura sem a existência de proveito econômico.

Já no **REsp nº 1306907 SP** (Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/06/2013) a questão posta a julgamento dizia respeito à possibilidade cobrança dos direitos autorais em razão da execução de músicas em festa de casamento, também havendo questionado sobre quem seria responsável pelo pagamento: os noivos, o DJ contratado ou o clube em que fora realizada a cerimônia.

O julgado concluiu que “é devida a cobrança de direitos autorais pela execução de música em festa de casamento realizada em clube, mesmo sem a existência de proveito econômico”, asseverando ainda que a responsabilidade pelo pagamento da taxa cobrada pelo ECAD é daquele que promove a execução pública de obras musicais protegidas, isso porque trata-se de efetivo usuário do direito autoral. Assim, “na hipótese de casamento, forçoso concluir, portanto, ser responsabilidade dos nubentes, usuários interessados na organização do evento, o pagamento dos direitos autorais, sem prejuízo da solidariedade instituída pela lei”.

No **REsp nº 1238730 SC** (Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta

Turma, julgado em 06/06/2013) a Turma foi provocada a analisar se haveria diferenciação entre o cachê pago ao intérprete e da verba devida pela utilização do direito autoral, verificando ainda a influência da diferença no recolhimento da taxa devida ao ECAD.

O **REsp nº 1380341 SP** (Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 08/09/2015), dedicava à análise da lide adstrita à possibilidade de cobrança dos direitos autorais pela disponibilização de aparelhos radiofônicos e televisores em quarto de hospital de instituição filantrópica. Neste julgado, a votação não foi unânime, tendo sido proferidos três votos decidindo pela possibilidade da cobrança (entendimento dos Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e João Otávio de Noronha) e dois votos que estabeleceram pela impossibilidade (entendimento dos Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro).

Pela leitura dos votos chama a atenção a fundamentação elencada pelo voto divergente do Ministro Paulo de Tarso, sintetizado abaixo e comentado ao final deste item:

Especificamente, controverte-se nos presentes autos sobre a cobrança de direitos autorais contra a ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SERRA NEGRA em virtude da instalação de televisores nos quartos deste nosocômio.

[...]

Entretanto, esta Corte Superior já assentou a plena possibilidade de cobrança de direitos autorais pelo ECAD em razão da disponibilização de aparelhos radiofônicos e televisores em quartos de hotéis, motéis e similares, a despeito da ocupação individual, conforme se verifica nos seguintes julgados:

[...]

Na linha do entendimento acima apresentado, a hipótese em análise importaria, sim, no pagamento de direitos autorais, pois verificada a difusão de obra audiovisual em local de frequência coletiva.

Porém, os direitos autorais são passíveis de limitações não expressas na lei, como tive oportunidade de sustentar no voto proferido no julgamento do REsp 964.404/ES, DJe 23/05/2011.

Efetivamente, as normas do art. 68 e seus parágrafos fixam apenas o âmbito de proteção *prima facie* da propriedade autoral, surgindo o seu âmbito efetivo de proteção somente após o reconhecimento das restrições e limitações a ela opostas pela própria lei especial.

Assim, a Lei 9.610/98, em seus arts. 46, 47 e 48, regula as limitações aos direitos autorais.

Discute-se apenas se essas restrições possuem caráter exemplificativo ou taxativo.

[...]

Ora, se as limitações de que tratam os arts. 46, 47 e 48 da Lei 9.610/98 representam a valorização, pelo legislador ordinário, de direitos e garantias fundamentais frente ao direito à propriedade autoral, também um direito fundamental (art. 5º, XXVII, da CF), constituindo elas - as limitações dos arts. 46, 47 e 48 - o resultado da ponderação destes valores em determinadas situações, não se pode considerá-las a totalidade das limitações existentes.

[...]

Saliento que a adoção de entendimento em sentido contrário conduziria, verificada a omissão do legislador infraconstitucional, à violação de direito ou garantia fundamental que, em determinada hipótese concreta, devesse preponderar sobre o direito de autor.

Conduziria ainda ao desrespeito do dever de otimização dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, §1º, da CF), que vinculam não só o Poder Legislativo, mas também o Poder Judiciário.

Portanto, o âmbito de proteção efetiva do direito à propriedade autoral ressaí após a consideração das limitações contidas nos arts. 46, 47 e 48 da Lei 9.610/98, interpretadas e

aplicadas de acordo com os direitos e garantias fundamentais, e da consideração dos próprios direitos e garantias fundamentais.

Valores como a cultura, a ciência, a intimidade, a privacidade, a família, o desenvolvimento nacional, a liberdade de imprensa, de religião e de culto devem ser considerados quando da conformação do direito à propriedade autoral.

Esta ponderação não pode, contudo, ocorrer de forma arbitrária, devendo observar rígidos critérios.

[...]

É o que se verifica no caso concreto, por se tratar de uma difusão indireta de obras audiovisuais, realizada sem fins lucrativos, para um público restrito, por uma entidade filantrópica que atua na área de saúde.

O fato de se tratar de uma difusão indireta minimiza eventual conflito com o direito de exploração comercial da obra, pois o autor já foi remunerado pela emissora de TV, quando autorizou a difusão direta da obra, por ondas de rádio.

Ademais, o público ao qual a obra foi difundida (pacientes de um hospital) é bastante restrito, não apresentando relevância do ponto de vista comercial.

De outra parte, não se verificam prejuízos injustificados aos legítimos interesses do autor, pois a obra foi difundida em tempo real (não houve gravação não autorizada), por meio de aparelhos de TV, veículo de divulgação já autorizado pelo autor.

Por fim, trata-se de um caso especialíssimo, por se tratar de uma entidade filantrópica que atua paralelamente ao Estado na oferta de serviços de saúde, promovendo a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos constitucionais da nossa República.

Por certo, se a atividade explorada não tivesse tamanha relevância, a conclusão seria outra.

Desse modo, entendo que o caso em análise ultrapassa o filtro dos "três passos", sendo legítima, pois, a restrição ao direito do autor.

Por corolário, é improcedente a cobrança de remuneração por direitos autorais no caso concreto, como bem decidiu o Tribunal a quo.

No **REsp nº 1343961 RJ** (Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/10/2015) o questionamento cingia-se à utilização de uma obra em filme publicitário, tendo sido julgado, por unanimidade, que a situação tratava de utilização de pequenos trechos e, como tal, constituía limitação ao direito pleiteado pela autora da obra em questão.

No **REsp nº 1447258 SC** (Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, julgado em 20/04/2021) e no **REsp nº 1959267 RJ** (Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, julgado em 07/12/2021) a problemática processual era voltada a discutir se a reprodução de músicas em ônibus de transporte coletivo de passageiros, ainda que com autofalante voltado apenas para o motorista do veículo, era situação sujeita à proteção dos direitos autorais capaz de autorizar a cobrança dos respectivos direitos.

Em ambos os julgados foi reconhecido o direito de cobrança dos direitos autorais, pois “a incidência de direitos autorais, a cargo da concessionária, exige tão somente a execução da obra musical pela empresa no interior dos ônibus, sendo esse o seu fato gerador”, uma vez que “a jurisprudência do STJ é iterativa no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei n. 9.610/1998, é dispensável o intuito de lucro, direto ou indireto, para a cobrança de direitos autorais”.

2.4. Metodologia

Para o desenvolvimento do estudo proposto foi utilizado o processo lógico de raciocínio consistente na dedução, isso porque a pesquisa partiu do conhecimento já existente sobre as temáticas das mídias e dos direitos autorais, os quais se caracterizam como sendo os “princípios universais, plenamente inteligíveis”

(Severino, 2017, p. 66) e que possibilitaram a checagem de um “consequente menos universal” (Severino, 2017, p. 66), qual seja o estudo em conjunto das duas grandes áreas voltado ao universo dos criadores de conteúdo. Assim, a pesquisa partiu de teorias mais abrangentes para uma específica, utilizando-se do conhecimento já pré-existente.

No que se refere à abordagem, foi realizada uma pesquisa quantitativa, a qual partiu da coleta de julgados realizados pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo a analisar a quantidade de conflitos que envolvem direitos autorais e influenciadores digitais no Judiciário Brasileiro.

A pesquisa também foi exploratória, uma vez que buscou conhecer e trazer evidência a uma junção de duas grandes áreas que ainda foram pouco estudadas, quais sejam as mídias sociais e os direitos autorais.

A pesquisa foi bibliográfica e documental, pois utilizados livros, artigos e outros estudos já publicados, bem como valeu-se de dados coletados em leis, notas, documentários e outros dados secundários.

2.5. Resultados e discussões

Verificou-se que, dentro do grande tema dos direitos autorais, a Superior Corte apresentou significativas mudanças de julgamentos após a vigência da Lei 9.610/98 e atualmente tem se pautado em uma análise dos conflitos sob um viés multifacetário. Os julgados analisados demonstram que o Judiciário Brasileiro tem buscado aplicar a tutela dos direitos autorais com vista à tutela do interesse público, inclusive com divergência de votos entre os ministros. Dessa maneira, nas pautas dos julgamentos mais recentes tem se visualizado o crescimento de situações em que se busca o balizamento dos direitos autorais com os demais princípios e garantias assegurados pela Constituição Federal.

Pode-se notar, ainda, que tanto pela análise dos casos emblemáticos, quanto pela análise jurisprudencial, crescente está o reconhecimento das hipóteses de exceções/limitações aos direitos de autor, residindo, neste ponto, a necessidade de atenção por parte dos criadores de conteúdo.

Assim, ao final de todo o eixo temático da pesquisa, verificou-se a importância de que os criadores de conteúdo, em geral, conheçam as proteções conferidas pelos direitos autorais, por que essa compreensão lhes permite não apenas evitar violações a direitos autorais de terceiros, mas também valorizar e proteger suas criações originais de maneira eficaz. Para que possam explorar plenamente suas capacidades criativas dentro dos limites legais, é crucial que dominem as hipóteses de limitações a tais direitos. Isso possibilita que ajustem seus processos criativos de forma consciente e estratégica, aproveitando as exceções permitidas pela legislação para enriquecer suas obras sem infringir direitos de terceiros, evitando prejuízos na produção de conteúdo, na medida em que face a supostas violações estes podem estar sujeitos a sanções jurídicas impostas pelo Poder Judiciário (penas, indenizações, abstenção de atos e outras), ou ainda, no caso da produção de conteúdo em plataforma, às sanções impostas por estas, tais como *strikes*, *shadow bane*, desmonetização e outras.

3.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tutela dos direitos dos autorais no Brasil tem sua proteção alicerçada em uma rede multifacetária que interliga o ordenamento jurídico pátrio a um sistema internacional de proteção pautado num complexo de tratados internacionais sobre o tema.

Consideradas as expressas proteções advindas da Lei dos Direitos Autorais, existe a necessidade de pautar a análise de incidência das exceções às limitações aos direitos do autor de maneira individualizada a cada caso concreto, considerando a disposição da legislação federal em conjunto com os princípios fundamentais que regem a Magna Carta Brasileira, buscando, ainda que arduamente e mediante a aplicação da ponderação de princípios, garantir, concomitantemente, a necessária proteção aos direitos autorais e a máxima possibilitação da liberdade de criação com a difusão e uso do material produzido.

Os julgados analisados demonstram que o Judiciário Brasileiro tem buscado aplicar a tutela dos direitos autorais com vista à tutela do interesse público, inclusive com divergência de votos entre os ministros, no caso dos julgados de tribunais superiores como o Superior Tribunal de Justiça, citados neste trabalho.

Assim, de maneira não exauriente, a pesquisa demonstrou que os criadores de conteúdo precisam conhecer das proteções decorrentes da Lei nº 9.610/98, mas principalmente precisam ser conhecedores das hipóteses de exceções aos limites decorrentes da previsão legal para que, de posse de tais informações, orientem o seu processo criativo de forma consciente e estratégica, aproveitando as exceções permitidas pela legislação para enriquecer suas obras sem infringir direitos autorais de terceiros, proteger suas obras contra violações de terceiros e com isso evitar prejuízos decorrentes de sanções impostas pela Justiça ou pelas próprias plataformas.

REFERÊNCIAS

ASCENÇÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2. ed., ref. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

ASCENÇÃO, José de Oliveira. **As “exceções e limites” ao direito de autor e direitos conexos no ambiente digital**. Fórum Nacional de Direito Autoral - Ministério da Cultura. Fortaleza, 2008.

ASCENÇÃO, José de Oliveira. Direito de autor e a liberdade de criação. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. v. 33.2, jul./dez. Fortaleza, 2013, p. 287-310.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. Segunda Edição Revista e Atualizada. Lumen Juris, 2010.

BARBOSA, Juliana. **Felipe Castanhari usa site pornô para publicar vídeos bloqueados no YouTube**. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/entretenimento/felipe-castanhari-usa-site-porno-para-publicar-videos-bloqueados-no-youtube>>. Acesso em: 14 de junho de 2023.

BAUMAN, Zigmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 2007.

BITTAR, Carlos Alberto. **Contornos Atuais do Direito do Autor**. 2^a edição. Revista, atualizada e ampliada de conformidade com a Lei 9610/98, por Carlos Eduardo Bianca Bittar. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 138.

BOURDIEU, Pierre. **A distinção - crítica social do julgamento**. São Paulo: EDUSP; Porto Alegre: Zouk, 2008.

BRAGA, JL. Circuitos versus campos sociais. In: MATTOS, MA., JANOTTI JUNIOR, J., and JACKS, N., orgs. **Mediação & mediação** [online]. Salvador: EDUFBA, 2012, pp. 29-52. ISBN 978-85-232-1205-6. Available from SciELO Books.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 de agosto de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 75.699, de 06 de maio de 1975**. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm>. Acesso em: 02 de agosto de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 76.905, de 24 de dezembro de 1975**. Promulgada a convenção Universal sobre Direito de Autor, revisão de Paris, 1971. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-76905-24-dezembro-1975-425564-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 02 de agosto de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 57.125, de 28 de outubro de 1965**. Promulga a Convenção Internacional para proteção aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-57125-19-outubro-1965-397457-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 02 de agosto de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm>. Acesso em: 02 de agosto de 2022.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 261, de 25 de novembro de 2015**. Aprova o texto do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, concluído no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), celebrado em Marraqueche, em 28 de junho de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-261-2015.htm>. Acesso em: 02 de agosto de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm>. Acesso em: 02 de agosto de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **EResp nº 111991 ES**. Relator Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 08/09/1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp nº 176312 / PR**. Relator Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 30/09/1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **EResp nº 195121 SP**. Relator Ministro Ari Pargendler, julgado em 13/10/1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **REsp nº 232175 SP**. Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 29/05/2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **REsp nº 524873 ES**. Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 22/10/2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **EResp nº 76365 ES**. Relator Ministro Castro Filho, julgado em 26/02/2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp 964404 ES**. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 15/03/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **REsp 1131498 RJ**, Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 17/05/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **REsp nº 996852 SP**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 21/06/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **REsp nº 1306907 SP**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 06/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **REsp 1238730 SC**. Relator Ministro Marco Buzzi, julgado em 06/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp nº 1380341 SP**. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 08/09/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **REsp nº 1343961 RJ**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 06/10/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **REsp 1548849 SP**. Relator Ministro Marco Buzzi, julgado em 20/06/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp nº 597678 RJ**. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 21/08/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp nº 1447258 SC**. Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, julgado em 20/04/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp nº 1959267**
RJ. Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, julgado em 07/12/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **EResp nº 1810440 SP**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 24/08/2022.

CARBONI, Guilherme. **Função Social do Direito de Autor**. Curitiba: Juruá, 2006.

CARBONI, Guilherme. Aspectos gerais da teoria da função social do direito de autor. In: **Propriedade intelectual: estudos em homenagem ao Min. Carlos Fernando Mathias de Souza**. (Organizado por Eduardo Salles Pimenta). 1ª. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2009, p. 200-216.

CARETA, C. B.; SILVA, H. M. R.; TAMASHIRO, L. T.; ZIMMERMANN, S. M. V. **Influenciadores Digitais: de fenômeno da internet a ferramenta de comunicação de marketing**. In: SEMINÁRIOS EM ADMINISTRAÇÃO, 20., 2017. Anais. Disponível em: <https://login.semead.com.br/20semead/anais/resumo.php?cod_trabalho=2340>. Acesso em: 10 de julho de 2023.

CASAQUI, V. (2011). Por uma teoria da publicização: transformações no processo publicitário. Significação: **Revista De Cultura Audiovisual**, 38(36), 131-151. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-7114.sig.2011.70935>.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede. Vol. I. (Trad.: Roneide Venancio Majer; colaboração de Klauss Brandini Gerhardt). São Paulo: Editora Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Volume 1. 9ª Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro, Contraponto, 1997.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773763. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773763/>. Acesso em: 13 de julho de 2024.

FOUCAULT, Michel. **Arqueologia do Saber**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

GRIEGER, Jenifer Daiane. **Influenciadores digitais e redes sociais: um estudo sobre o comportamento informacional e identidade em torno de marca de moda no segmento de luxo no Instagram**. 2020. 99 f. Dissertação (Mestrado em Gestão da Informação) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, 2020.

HJARVARD, S. **Midiatização: teorizando a mídia como agente de mudança social e cultural**. Matrizes. Revista do Programa de Pós-graduação em Ciências da Comunicação da USP. São Paulo: ECA/USP. v. 5, n. 2. Jan/Jun, 2012. pp. 53-92.

JENKIS, Henry. **Cultura da Convergência**. 2ª ed. São Paulo: Aleph, 2009.

KANAYAMA, Ricardo Alberto. A liberdade de expressão do Marco Civil da Internet e o procedimento de notificação e retirada para as "infrações" aos direitos autorais. **Revista Civilistica.com**. Ano 10, n. 1, 2021.

MATOS, Maria Ângela; MENDES, Conrado Moreira; SALGADO, Tiago Barcelos Pereira. **Interações midiaticizadas**: aproximações entre mediação e regimes de interação e sentido. *Galáxia* (São Paulo) [online], n. 46, 2021, pp.1-18.

MONTAÑO, S. **Plataformas de vídeo**: apontamentos para uma ecologia do audiovisual na contemporaneidade. Porto Alegre: Sulinas, 2015.

MONTEIRO, Denilson; NASSIFE, Eduardo. Chacrinha: a biografia. Editora Casa da Palavra. 2014.

MORAES, Dênis de. **Sociedade mediaticizada**. Rio de Janeiro: Mauad, 2018.

NAJAR, Rodrigo. Perspectivas epistemológicas e design: uma abordagem pós-estruturalista. **Estudos em Design**. Rio de Janeiro: v. 27, n. 1, 2019, p. 149-160.

NETO, Mário Furlaneto; GARCIA, Bruna Pinotti. Da guarda de registro de acesso a aplicações de internet na provisão de aplicações. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

NETTO, José Carlos Costa. **Direito Autoral no Brasil**. São Paulo: FTP, 1998.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Acordo TRIPS. Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips_01_e.htm>. Acesso em: 13 de julho de 2024.

PIMENTA, Eduardo. Código de Direitos Autorais ante os Tribunais e Acordos Internacionais. São Paulo: Lejus, 1998.

PIMENTA, Eduardo. Princípios de Direitos Autorais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

REZENDE, Humberto. **Youtuber tem vídeos censurados na plataforma e vai parar em site pornô**. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/05/12/interna-brasil,854042/youtuber-tem-videos-censurados-na-plataforma-e-vai-parar-em-site-porno.shtml>>. Acesso em: 14 de junho de 2023.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0397336-11.2009.8.19.0001**. Magistrada Ana Lucia Vieira do Carmo, julgado em 21/08/2013. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=00048B5D41588BF6652D686B64105B1ECBCBC5023B4C0C50>>. Acesso em: 11 de junho de 2023.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0352238 – 03.2009.8.19.0001**, Relator Fernando Fernandy Fernandes, julgado em 03/08/2011. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003CA110E845B56DD3F70B3BA9E391B56A225C4030B1D2D>>. Acesso em: 11 de junho de 2023.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 2. ed. – São Paulo: Cortez, 2017.

SOUSA, Marcos Rogério de. Nem tanto ao mar nem tanto à terra: “regra dos três passos” e as limitações aos direitos autorais. **REVISTA JURÍDICA ESMP-SP**, V.3, 2013: 211-227.

SOUSA, Rosilene Paiva Marinho de; SHINTAKU, Milton. **Guia de Direitos Autorais**: questões teóricas e práticas. Brasília: Ibict, 2021.

SOUSA, Rosilene Paiva Marinho de; DIAS, Guilherme Ataíde; SOUSA, Bernardina Maria Juvenal Freire de. Modernização da lei de direito autoral: transformações evidentes nas limitações aos direitos autorais. **Revista do Mestrado Profissional Gestão em Organizações Aprendentes (MPGOA), da Universidade Federal da Paraíba**. João Pessoa, v.1, n.1, p. 33-47, 2012.

SOUZA, Allan Rocha de Souza. **A função social dos direitos autorais: uma interpretação civil-constitucional dos limites da proteção jurídica**. Dissertação de Mestrado. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito de Campos. Campos dos Goytacazes, 2005.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**: construção e aplicação. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/02/marco_civil_construcao_aplicacao.pdf>. Acesso em: 05 de agosto de 2022.

SOUZA, Carolina Mazzer de. **A cultura participativa no YouTube: relação entre ídolos-fãs em canais brasileiros**. Dissertação de Mestrado. Dissertação apresentada à Universidade Estadual Paulista - Câmpus de Bauru. Bauru, 2020.

VALENTE, Mariana; PAVARIN, Victor; LUCIANO, Maria. **Direito Autoral e Educação compreendendo a aplicação da lei para práticas educacionais no Brasil, e os debates para um tratado internacional**. São Paulo, InternetLab, 2019.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A proteção internacional do direito de autor eo embate entre os sistemas do copyright e do droit d'auteur. **Revista Videre**. Ano 3, n. 5, p. 107-128, jan./jun. 2011.

Informações sobre o Artigo

Resultado de projeto de pesquisa, de dissertação, tese: Não se aplica.

Fontes de financiamento: Não se aplica.

Apresentação anterior: Não se aplica.

Agradecimentos/Contribuições adicionais: Não se aplica.

Rafael da Silva Moreira

Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - Faculdade de Ciências e Letras do Campus de Araraquara. Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação (PROFNIT) na Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). Bacharel em Direito pelo Centro Unificado de Educação Barretos - Faculdade Barretos. Professor de Ensino Superior no curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais - Unidade Acadêmica de Frutal, responsável pela disciplina de Direito Penal III, e pelas atividades de consultoria jurídica, bem como atendimentos, orientações e correções de peças processuais do Núcleo de Assistência Judiciária (NAJ) da Comarca de Frutal. Advogado autante no direito penal, administrativo e empresarial. Sócio do escritório Tyrola, Duarte e Advogados. Possui experiência na defesa de direitos de minorias e grupos vulneráveis, especialmente mulheres vítimas de violência doméstica e moradores de favelas. Membro da Associação Brasileira de Ciência Política - ABCP. Voluntário da ONG Teto Brasil.

E-mail: rafael.moreira@uemg.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6451-6335>

Carlos Henrique Sabino Caldas

É professor doutor e pesquisador da Universidade do Estado de Minas Gerais PES Nível VI Grau A, Bolsista Produtividade em Pesquisa PQ/UEMG, subcoordenador do curso de publicidade, professor permanente do Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação pela Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG. Possui graduação em Comunicação Social Publicidade e Propaganda pela Universidade Paulista (2003), especialização em Arte Educação pela UNESP (2009), mestrado em Comunicação pela UNESP (2013) e doutorado em Comunicação pela UNESP (2018). Tem experiência na área de Comunicação Midiática, com ênfase em Comunicação, Inovação e Tecnologia, atuando principalmente nos seguintes temas: criação publicitária, produção em multimeios, audiovisual interativo, consumo midiático, publicidade e novas tecnologias, semiótica do audiovisual, propriedade intelectual nas tecnologias da comunicação e informação, comunicação e tecnologia, novas tecnologias e inovações na produção audiovisual e estudos em Interação Humano-Computador (IHC).

E-mail: carlos.caldas@uemg.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8606-5136>

Fernando Melo da Silva

Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (1999), mestrado em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2004) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2014). Atualmente é advogado - atuante na área de consultoria jurídica para empresas. É professor da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), Unidade Frutal, lecionando na Graduação e na Pós-Graduação como professor do Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação (PROFNIT) ponto focal UEMG - Unidade Frutal. É professor titular da Faculdade de Barretos. Tem experiência na área de Direito, com ênfase nos seguintes temas: consumidor, direito concursal, propriedade intelectual e regulamentação da atividade econômica.

E-mail: fernando.silva@uemg.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0052-2004>